

DECISÃO N° 1780980, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.261934/2020-19

AIS nº 3629306207 - GGFIS/DF

Autuada: FOLHA VERDE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME.

A empresa **FOLHA VERDE ALIMENTOS NATURAIS LTDA - ME** foi autuada em 19 de outubro de 2020, infringindo os arts. 21, 23, 31 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 1999; o item 3.5 da Resolução 18, de 1999; e o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 2002. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Eis o teor da conduta imputada:

[...]

Realizar publicidade irregular no sítio eletrônico <https://www.lojafolhaverde.com.br/prostleve-chamisto-500ml-meldica>, com presença de alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas pela Agência, tais como: ação diurética, complemento do tratamento medicamentoso para hiperglicemia (diabetes), benéfico para processos de cicatrização e regeneração celular.

[...]

Notificada da autuação em 20 de outubro de 2021 (fls. 46), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de novembro de 2021 (fls. 27/43). Enfatiza que o produto “Prostleve” não está disponível para comercialização, desde março de 2020. Nesse sentido, salienta que a descrição contida no bem é uma cópia do guia disponibilizado pelo fabricante, na qual contém somente ingredientes da bebida e aromas. Por fim, diz que não há nenhuma referência à cura, alegação terapêutica, tratamento de diabetes, cicatrização ou regeneração celular. Pelo contrário, a autuada teria inserido elementos de alerta e prevenção aos consumidores.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de janeiro de 2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 48/49), na qual aduz insubsistência do auto de infração, em razão da ausência de provas materiais capazes de comprovar a conduta apontada. Isso

porque não foi possível encontrar elementos probatórios que confirmem a descrição da infração no AIS, como: print da publicidade ou cópia do sítio eletrônico que estabelecesse nexo de causalidade (fls. 48/49).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, analisando os autos, percebo que, de fato, não há elementos que comprovem que a autuada de fato tenha realizado a publicidade do produto descrito no AIS. Noto que foram juntadas apenas fotos da embalagem do produto "Prostleve", mas não há quaisquer evidências do ato de fazer publicidade com alegações falsas. Nota-se que há somente uma prova, à fl. 11, de que o domínio www.lojafolhaverde.com.br pertence à autuada. Contudo, não há impressões que demonstrem a realização de propaganda irregular com alegações terapêuticas não aprovadas.

Dessa feita, urge-se concordar com o servidor autuante, no sentido de que carecem elementos que demonstrem a materialidade e a autoria da conduta descrita no AIS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 17/03/2022, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 17/03/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1780980** e o código CRC **91988A15**.
